



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

.....

Sessão de 29 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.447

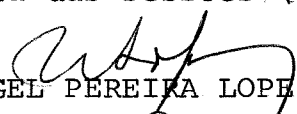
Recurso nº 93.634 - IRPJ - Ex: de 1986
Recorrente EURO LEASING DE TRATORES LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

IRPJ - MICROEMPRESA - ERRO DE FORMULÁRIO - A isenção tributária deferida por lei às microempresas não sofre restrições pelo simples fato de a contribuinte haver errado de formulário no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURO LEASING DE TRATORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.677-000.013/88-10

RECURSO Nº: 93.634
ACÓRDÃO Nº: 101-78.447
RECORRENTE: EURO LEASING DE TRATORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

EURO LEASING DE TRATORES LTDA., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à DRF em Divinópolis - MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de revisão realizada na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1986, foi efetuado lançamento suplementar, como segue:

<u>Quadro/Item</u>	<u>Valor</u>		<u>Histórico e Capitulação</u>	
	<u>Declarado</u>	<u>Apurado</u>	<u>Legal</u>	
15 01	0,00	945,36	Imposto declarado não corresponde a 35% do lucro Real em ORTN - Art. 405 do RIR/80 c/c os arts. 3 e 4 do DL nº 1.967/82 e 16, "caput", do DL nº 2.065/83.	

Lançamento Suplementar do Imposto e PIS em OTN

<u>Imposto líquido a pagar ou a restituir</u>	<u>Valor Apurado</u>	<u>Valor Declarado</u>	<u>Lançamento Suplementar</u>
(Quadro 15 item 19)	898,09	0,00	898,09
PIS(Quadro 15 item 09)	47,27	0,00	47,27

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.677-000.013/88-10
Acórdão nº 101-78.447

Notificada em 24.02.88 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando, em resumo: que apresentou sua declaração no Formulário I quando deveria apresentá-la no Formulário II, uma vez que é empresa de receita reduzida. Que nos anos de 1984 a 1987 (consoante os números que descreve), teve receita bruta inferior a 10.000 OTN's. Invocou os arts. 2º, 3º e 6º do Decreto nº 90.885/85, que regulamentou a Lei nº 7.256/84 (Estatuto da Microempresa). Pediu o cancelamento do lançamento.

Decisão de primeiro grau a fls. 55/57, cujas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

"O Decreto nº 90.880, de 30 de janeiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 7.256 de 27 de novembro de 1984, estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, determinando que o registro especial, referido no Capítulo III da lei mencionada, é indispensável para a utilização efetiva dos benefícios nela concedidos. Conforme se constata pelo verso da fl. 09, a data do registro em cartório do Requerimento/Declaração de Microempresa é de 05 de fevereiro de 1988, não obstante estar datado de 02 de janeiro de 1985, como consta do anverso da mesma folha.

Assim, a empresa no curso do exercício de 1986, quando prestou declaração de rendimentos do ano-base de 1985, não preenchia a condição indispensável para se beneficiar da isenção prevista na Lei nº 7.256/84. Em função de sua reduzida receita bruta poderia optar entre fazer a declaração pela tributação pelo lucro real ou pelo lucro presumido, ou seja, através do formulário I ou do formulário III, mas não através do formulário II, destinado às microempresas.

A posterior averbação em cartório do registro civil das pessoas jurídicas (fl. 09) não tem a faculdade de elidir o crédito tributário em questão.

Os efeitos retroativos previstos no artigo 2º do Decreto nº 90.880, de 30 de janeiro de 1985 não se aplicam ao caso, uma vez que na hipótese de adotarmos os seus ditames, estaríamos procedendo à retificação das declarações de rendimentos da impugnante, mediante a troca de formulários, estando a mesma já sob procedimento de ofício.

A retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica por iniciativa do sujeito passivo só é possí

13.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.677-000.013/88-10
Acórdão nº 101-78.447

vel quando ainda não iniciado o processo ou notificação do lançamento de ofício, conforme preceituam respectivamente os artigos 21 do Decreto-lei nº 1967/82 e artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional (art. 616 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 85.450/80).

Pelo exposto, julgo procedente o lançamento, para exigir o recolhimento, a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de PIS/Dedução do exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, das importâncias equivalentes a 898,09 e 47,27 OTN, respectivamente, acrescidas de multas de ofício conforme o artigo 728 do RIR/80 e o artigo 86 da Lei 7.450/85, e de juros moratórios a serem calculados à época do pagamento."

Ciente em 27.12.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 61, protocolizado em 06.01.89. Aduziu: que mencionou todas as suas receitas; que não dará conta de pagar a exigência; que sempre apresentou suas declarações no Formulário II, menos em 1986, por lapso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator:

O recurso é tempestivo.

A contribuinte afirma que sua receita bruta, no exercício de 1986, ano-base de 1985, atingiu Cr\$ 227.242.000, equivalente a 9.300,98 OTN's o que não foi contestado pelo Fisco.

Diz-se enquadrada como microempresa e, por isso, isenta.

Consoante se deu conta o próprio julgador singular, o art. 2º do Decreto nº 90.880, de 30.01.85, dispõe:

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 13.677-000.013/88-10
Acórdão nº 101-78.447

"Art. 2º. O registro especial referido no Capítulo III da Lei nº 7.256/84 é indispensável para a utilização efetiva dos benefícios nela concedidos, mas, uma vez realizado, os seus efeitos retroagem, conforme o caso, ou à data da constituição da empresa, se anterior ao registro, ou à data da vigência da Lei, se a empresa for preexistente". (Grifei).

Ora, no caso vertente, discute-se a tributação relativa ao exercício de 1986, ano-base de 1985; a contribuinte existia como microempresa desde 02.01.85 e o registro em causa deu-se em 05.02.88. Logo, com efeito retroativos pelo menos até a data da constituição.

A recorrente errou de formulário. Utilizou o Formulário I ao invés do Formulário II.

Parece que daí não resultou perda pecuniária para a Fazenda Nacional, capaz de determinar a exigência do imposto como se ela não estivesse amparada pela isenção.

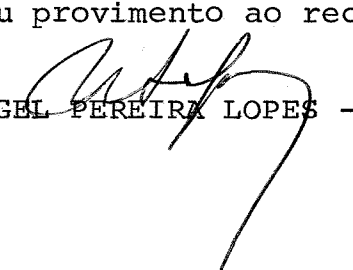
Autuada, a contribuinte confessou o erro acima e cuidou de provar seu direito à isenção.

A decisão recorrida concluiu que havia hipótese de retificação de declaração de rendimentos, a esta altura inadmissível, o que não é o caso nem foi pleiteado.

O pior é que a decisão parece assentar na premissa 'de que a isenção decorre da utilização do formulário próprio e não da Lei.

Merece reforma.

Dou provimento ao recurso. 9


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR